

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 14

Senhores Deputados. — À vossa comissão de legislação civil e comercial foi presente o projecto de lei n.º 13-A, em que se consignam algumas alterações à lei eleitoral de 3 de Julho de 1913 no capítulo relativo ao recenseamento. São fundamentalmente três as modificações apresentadas. Refere-se a primeira ao prazo para a apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição, prazo que na lei eleitoral vigente é de vinte dias apenas; a segunda à simplificação das formalidades do reconhecimento da letra e assinatura dos requerimentos; e a terceira às reclamações contra a inscrição fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, obrigando-se por um lado à apresentação de qualquer documento que prove a contestação e sujeitando-se os reclamantes de má fé a uma pena que será imposta pelo juiz no próprio processo de reclamação.

Concorda a vossa comissão com o alargamento do prazo para se apresentarem documentos e requerimentos para a inscrição e com a simplificação das formalidades dos reconhecimentos, por isso se destinar a facilitar a inscrição do maior número de eleitores. O prazo de vinte dias estabelecido no quadro das operações de recenseamento a que se refere o artigo 15.º da lei eleitoral é realmente diminuto, havendo vantagem em o alargar. Quanto aos reconhecimentos, que a mesma lei eleitoral exige autênticos e que um decreto do Governo fez conformar com o § único do artigo .º do Código Civil, dispensando-os assim das complexas formalidades que a reforma do notariado prescreveu para esta

forma de reconhecimentos, podem e devem ser feitos na forma proposta. Efectivamente não se compreende que os notários públicos, fazendo fé em tantos e tam graves assuntos, não a possam igualmente fazer quanto à autenticidade dos requerimentos para a inscrição no recenseamento eleitoral.

Relativamente às propostas de alteração das disposições referentes às reclamações fundadas em que o eleitor não sabe ler nem escrever, entende também a vossa comissão que elas merecem a aprovação da Câmara. É justa e lógica a exigência de prova da parte do reclamante, por não se compreender que sómente os interessados na conservação do seu direito de voto tenham o encargo de o provar, às vezes à custa do sacrificio da sua tranquillidade, dos seus interesses e das suas occupações, pela obrigação que a lei lhes impõe de comparecer perante o juiz para fazerem um requerimento: O sistema adoptado na lei eleitoral deu lugar a abusos e a especulações que não devem repetir-se e que é bom acautelar para não ver espectáculos como os que todos presenciaram no ano transacto. E isto, se por um lado explica a exigência de prova por parte dos reclamantes, justifica cabalmente, por outro, a penalidade que se estabelece para os que procederem de má fé, reclamando contra eleitores, cujo direito de voto elles sabem perfeitamente estabelecido. Justo é, pois, punir estes *traficantes* do recenseamento, concordando a vossa comissão com a pena que se impõe, em vista da analogia que deve estabelecer entre os que indevidamente procuram re-

censar eleitores e os que da mesma forma e com má fé pretendem excluí-los.

Pelo exposto, a vossa comissão é de pa-

recer que o presente projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 8 de Janeiro de 1914.

Júlio Sampaio Duarte.

Germano Martins.

Alberto Xavier.

José Vale de Matos Cid (com declarações).

Emídio Mendes (com declarações).

António Fonseca.

Adriano Gomes Pimenta, relator.

Projecto de lei n.º 13-A

Artigo 1.º A apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento eleitoral pode fazer-se de 2 de Janeiro até o último dia do mês de Fevereiro inclusive.

§ 1.º Os demais prazos para as operações do recenseamento são os da tabela a que se refere o artigo 15.º da lei de 3 de Julho de 1913, fazendo-se, quanto aos dias e meses em que decorrem, as alterações produzidas pela modificação deste artigo.

§ 2.º Os requerimentos para a inscrição devem ser escritos e assinados pelos requerentes e reconhecidos por notário.

Art. 2.º A reclamação contra a inscrição no recenseamento eleitoral, fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação e apresentada ao juiz de direito, que fará intimar o eleitor inscrito para, no prazo de três dias, juntar o documento a que se refere o artigo 18.º da lei eleitoral vigente ou comparecer

perante êle a fim de escrever e assinar um requerimento solicitando a sua inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo será julgada procedente a reclamação, salvo se o eleitor provar justo impedimento, caso em que lhe será assinado novo prazo.

§ 1.º Esta reclamação pode apresentar-se tanto contra os que transitaram do recenseamento anterior como contra os novos inscritos; mas desde que seja indeferida, por se provar que os reclamados sabem ler e escrever, não mais poderá renovar-se contra êles, sem distinção de reclamante ou de tempo.

§ 2.º Demonstrando-se no processo, por provas oferecidas pelo reclamado ou por qualquer outro meio que o reclamante procedeu de má fé, será êste condenado pelo juiz na pena cominada no artigo 141.º, podendo a prisão ser substituída por multa à razão de um escudo por dia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *António Fonseca.*